

**ERRATA – REVISÃO FINAL - TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO - DICAS PONTO A  
PONTO DO EDITAL (2024)**

Autor: Leandro Bortoleto

Henrique Correia

5ª edição

Pág. 394

**Quadro das modalidades de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92):**

Art.	Modalidades	Definição	Rol exemplificativo (notadamente)
9º	Atos que importam enriquecimento ilícito	auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade	<p>I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;</p> <p>II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;</p> <p>III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;</p> <p>IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (<u>Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021</u>)</p> <p>V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;</p> <p>VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (<u>Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021</u>)</p> <p>VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no <b>caput</b> deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa</p>

Art.	Modalidades	Definição	Rol exemplificativo (notadamente)
			<p>evolução; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</a></p> <p>VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;</p> <p>IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;</p> <p>X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;</p> <p>XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p> <p>XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.</p> <p><del>I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;</del></p> <p><del>II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;</del></p> <p><del>III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;</del></p> <p><del>IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;</del></p> <p><del>V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;</del></p> <p><del>VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</del></p> <p><del>VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;</del></p> <p><del>VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins</del></p>

Art.	Modalidades	Definição	Rol exemplificativo (notadamente)
			lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
9º	Atos que importam enriquecimento ilícito	auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade	<p>IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;</p> <p>X – agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;</p> <p>XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p> <p>XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p> <p>XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.</p> <p>XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;</p> <p>XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)</p> <p>XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;</p> <p>XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.</p> <p>XXI – revogado.</p> <p>XXII – conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.</p>
10	Atos que causam lesão ao erário	qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento	<p>I – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;</p> <p>II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou</p>

Art.	Modalidades	Definição	Rol exemplificativo (notadamente)
		ou dilapidação dos bens ou haveres	<p>regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;</p> <p>V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;</p> <p>VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;</p> <p>VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;</p> <p>IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;</p> <p>X – agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;</p> <p>XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;</p> <p>XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;</p> <p>XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.</p> <p>XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;</p>
10	Atos que causam lesão ao erário	qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres	<p>XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;</p> <p>XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;</p>

Art.	Modalidades	Definição	Rol exemplificativo (notadamente)
			<p>XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;</p> <p>XXI – revogado;</p> <p>XXII – conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 89-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.</p>
11	Atos que atentam contra os princípios da administração pública	ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade	<p>I – revogado;</p> <p>II – revogado;</p> <p>III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>V – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;</p> <p>V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;</p> <p>VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;</p> <p>VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.</p> <p>VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.</p>
11	Atos que atentam contra os princípios da administração pública	ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade	<p>IX – revogado;</p> <p>X – revogado;</p> <p>XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;</p> <p>XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.</p>

## CONTEÚDOS COMPLEMENTARES – NORMAS DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

Pág. 405

**Modalidades de correições (art. 6º):** a função correcional será exercida em caráter permanente e mediante as seguintes modalidades de correições:

Modalidade	Fiscalização	Observações
<b>Correição ordinária</b>	fiscalização prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária	– encaminhamento da ata à Corregedoria Geral 60 dias após realizada
<b>Correição extraordinária</b>	fiscalização excepcional, realizada a qualquer momento e sem prévio anúncio	– poderá ser geral ou parcial, conforme as necessidades e conveniência do serviço correcional – encaminhamento da ata à Corregedoria Geral 15 dias após realizada
<b>Visitas correicionais</b>	fiscalização direcionada à verificação da regularidade de funcionamento da unidade, do saneamento de irregularidades constatadas em correições ou ao exame de algum aspecto da regularidade ou da continuidade dos serviços e atos praticados	– encaminhamento da ata à Corregedoria Geral 15 dias após realizada
<b>Correição virtual</b>	controle permanente das atividades subordinadas à sua disciplina	– será implementada gradativamente pela Corregedoria Geral

- **Corregedoria Permanente (art. 7º):** será exercida pelo juiz a que a normatividade correccional cometer tal atribuição. O Corregedor Geral da Justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, poderá, por motivo de interesse público ou conveniência da administração, alterar a designação do Corregedor Permanente (§ 1º). Se não houver alteração no início do ano judiciário, prevalecerão as designações do ano anterior (§ 2º).
- **Correição ordinária (art. 8º):** efetuada pelo Juiz Corregedor Permanente, uma vez por ano, de preferência no mês de dezembro, correição ordinária em todas as serventias, repartições e demais estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização correccional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio. Sobre a correição ordinária, é importante destacar:

<b>Anúncio (publicação)</b>	por edital
<b>Afixação do edital</b>	no átrio do fórum e publicado
<b>Prazo de publicação</b>	pelo menos quinze dias de antecedência
<b>Comunicação</b>	à Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva subseção
<b>Padrão</b>	Juiz Corregedor Permanente seguirá o termo padrão de correição disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça

## Pág. 416

**Mandados (arts. 105):** de todos os mandados que forem expedidos constarão:

- o número do respectivo processo;
- o número de ordem da carga correspondente registrada no livro próprio;
- o seguinte texto, ao pé do instrumento: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”;
- todos os endereços dos destinatários da ordem judicial, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho.

**Mandados (art. 105):** os mandados de citação, intimação e demais atos a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça submetem-se às regras previstas no Capítulo VII destas Normas de Serviço.

**Prisão e soltura (art. 105, parágrafo único):** Os mandados e contramandados de prisão e alvarás de soltura submetem-se às disposições constantes na Seção XII do Capítulo IV. 11

#### **Pág. 413**

**Classificadores obrigatórios:** I – para atos normativos e decisões da Corregedoria Permanente, com índice por assunto; II – para cópias de ofícios expedidos; III – para ofícios recebidos; IV – para GRD – guias de recolhimento de diligências do oficial de justiça; V – revogado; VI – revogado; VII – para relatórios de cargas eletrônicas; ~~VIII – para petições e documentos desentranhados e para petições que não sejam passíveis de juntada aos autos;~~ IX – para autorizações e certidões de inutilização de livros e classificadores obrigatórios (art. 75).

**Classificadores obrigatórios:** I – para atos normativos e decisões da Corregedoria Permanente, com índice por assunto; II – para cópias de ofícios expedidos; III – para ofícios recebidos; IV – para GRD – guias de recolhimento de diligências do oficial de justiça; V – revogado; VI – (revogado); VII – para relatórios de cargas eletrônicas; VIII – para petições e documentos desentranhados; IX – para autorizações e certidões de inutilização de livros e classificadores obrigatórios (art. 75).